## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Institui obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, preferencialmente em unidades básicas de saúde, nos termos de regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ano de 2020 vai ficar marcado na história como aquele em que a COVID-19 fez o mundo parar. Serão lembradas não apenas as vidas perdidas, mas também a importância da ciência e a capacidade de superação dos seres humanos.

No entanto, embora, em retrospectiva, percebamos que a pandemia e os assuntos a ela relacionados ocuparam a maior parte do tempo nos noticiários, no ano passado também ocorreram outros eventos dignos de registro histórico. Um exemplo foi a aprovação, na Escócia, do projeto de lei que tornou gratuita e universal a distribuição de produtos menstruais<sup>1</sup>. Este





país converteu-se no primeiro do mundo a garantir o direito ao acesso a esses produtos a quem deles precisasse.

A campanha que motivou essa conquista histórica e que vem ensejando discussões em todo o mundo visa a acabar com a "pobreza menstrual". Esse fenômeno se refere à incapacidade de custear produtos (como absorventes) para lidar com o sangue menstrual, o que leva as pessoas a terem de usar itens não adequadamente higiênicos para contê-lo².

Quando isso acontece, aumenta o risco de infecções urogenitais, de irritação da pele, coceira vaginal e até mesmo corrimento. Se isso não bastasse, a falta desses produtos é associada a problemas adicionais, como elevação da incidência de episódios de ansiedade e de depressão<sup>3</sup>.

O estigma associado à menstruação fez com que, até recentemente, esse assunto fosse pouco debatido nas instâncias de decisão<sup>4</sup>. Apesar desse silêncio histórico, para nós é evidente que o acesso a absorventes higiênicos é um direito, porque a sensação de limpeza, de autoconfiança e de capacidade de realização no período menstrual é um requisito do alcance da dignidade e da equidade para as pessoas que menstruam. Essa medida tem o potencial, por exemplo, de diminuir a evasão escolar e prevenir a ocorrência de diversas doenças evitáveis.

Recentemente, a garantia ao acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social tornou-se lei no Distrito Federal<sup>5</sup>. Foi uma conquista que mostrou que é possível trazer para a realidade brasileira essa experiência que já vem sendo discutida em outros países já há algum tempo.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de garantir às pessoas que menstruam e que estão em situação de vulnerabilidade econômica e social o acesso a absorventes higiênicos. Com isso, elas poderão dispor desses produtos imprescindíveis para o seu cotidiano sem ter de deixar de comprar itens também indispensáveis, como alimentos.

<sup>5</sup> http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei\_6779\_2021.html#art1 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa





<sup>2</sup> https://www.actionaid.org.uk/about-us/what-we-do/womens-economic-empowerment/period-poverty

<sup>3</sup> https://sph.umich.edu/pursuit/2020posts/period-poverty.html

<sup>4</sup> https://www.globalcitizen.org/en/content/period-poverty-everything-you-need-to-know/

Mesmo sabendo que o recorte de renda para o acesso a esses produtos pode vir a ser questionado, em razão do caráter universal do SUS, informamos que, diante da limitação de recursos para a saúde, consideramos importante o estabelecimento desse critério na lei. Dessa forma, buscamos trazer otimização dos resultados com o orçamento disponível. E esse tipo de recorte não seria uma novidade no País. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como requisito para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS a comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito<sup>6</sup>.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados neste tema de suma importância para a Saúde Pública do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SEVERINO PESSOA

2021-161



